



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000642/00-85
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.704
RECURSO Nº : 125.080
RECORRENTE : TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NANJI GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 125.080
ACÓRDÃO Nº : 303-30.704
RECORRENTE : TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de crédito tributário referente à direito anti-dumping e respectivos acréscimos legais, objetos da Notificação de Lançamento de fls. 01/04.

Segundo descrição dos fatos, o importador por meio da Declaração de Importação (DI) nº 99/0741284-8, registrada em 02/09/1999, submeteu a despacho 300.000 Kg de alho, originário da República Popular da China, classificável na Tarifa Externa Comum no código 0703.20.90.

Contudo, “pela edição da Portaria Interministerial MICT/MF nº 03/96, para as importações de alho, de origem do supracitado país, é prevista, além da alíquota normal do Imposto de Importação, a cobrança de direitos anti-dumping, a razão de US\$ 0,40 por Kg de alho importado, a qual não foi recolhida pelo importador.”

Desta feita, foi lavrado o “Auto de Infração para constituição do direito anti-dumping não recolhido, embora sua exigibilidade esteja suspensa já que foi deferida liminar em Mandado de Segurança, processo nº 99.0020328-3 da 17ª. Vara Federal no Estado do Rio de Janeiro, impetrado pelo importador.”

Ciente do lançamento em 08/03/2000, a contribuinte manifestou-se contrária a exigência, apresentando tempestivamente, a Impugnação de fls. 17/21, alegando, basicamente, que:

i) o Auto de Infração encontra-se viciado em sua lavratura, uma vez que “o fiscal deixou de descrever os fatos puníveis ou que justificariam a exigência do tributo pois, como aduzido na inicial, a Impugnante agiu em conformidade com a decisão proferida pelo Poder Judiciário. Logo, portanto, a descrição dos fatos não se adequa à hipótese em questão.” e a perfeita lavratura é condição para a validade do ato administrativo;

ii) a impugnante não poderia ser autuada em hipótese alguma, vez que o crédito em questão encontra-se suspenso por concessão de medida liminar, conforme facultado pelo art.151, IV do Código Tributário Nacional, já que a medida foi concedida para que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.080
ACÓRDÃO Nº : 303-30.704

impugnante ficasse desobrigada do recolhimento dos direitos antidumping;

iii) deixa de examinar o valor apurado como crédito tributário, “reservando-se o direito de discutir a correção da quantia apurada, após o julgamento do feito. Todavia, ficam desde já impugnados, diante dos argumentos aqui mencionados.”

Requer pela improcedência, em sua totalidade, do Lançamento e exigência do crédito tributário, pelo fato de que o mesmo padece de respaldo jurídico.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, entendeu pela Procedência do Lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 02/09/1999

PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É obrigatória a constituição de créditos tributários que se encontrem com a exigibilidade suspensa, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito não implica a suspensão do seu prazo de decadência. Preliminar rejeitada.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Declara-se a definitividade da exigência, tendo em vista a propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da presente autuação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória, acrescentando ainda que:

i) a lei é clara ao dispor, no artigo 10, incisos II e IV do Decreto 70.235/72 que o auto de infração deve descrever o fato e a disposição legal infringida, bem como a penalidade aplicável,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.080
ACÓRDÃO Nº : 303-30.704

entendimento firmado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes e o que não ocorreu no Auto de Infração gerado;

ii) a atuação da administração pública deve ser sempre pautada pelo respeito aos princípios que norteiam a sua atividade, quais sejam, o da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e finalidade e da publicidade;

iii) ressalta que se o lançamento decorreu de medida liminar concedida em Mandado de Segurança deve o lançamento ser revogado, eis que a liminar foi confirmada por sentença que julgou o mérito e confirmou a segurança, conforme comprova a inclusa cópia.

Requer pelo provimento integral do Recurso apresentado, para que se reforme a decisão *a quo* e seja cancelado o lançamento.

Anexa cópia dos autos do Mandado de Segurança 99.0020328-3.

Estando o crédito suspenso, não se exige do contribuinte o depósito recursal, conforme informação de fls. 54.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.080
ACÓRDÃO Nº : 303-30.704

VOTO

Em relação às preliminares levantadas pela recorrente acerca da nulidade do lançamento, a litispendência e os efeitos da consulta em relação ao lançamento, entendo que não cabe reparo à Decisão de Primeira Instância, haja vista que inaplicáveis segundo a interpretação sistêmica do direito positivo.

Quanto ao mérito, em face da concomitância do processo administrativo com o judicial, é certo que essa questão que vem atormentando os membros do Conselho de Contribuintes comprometidos em harmonizar as decisões administrativas em face das prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário, de modo a resguardar o sagrado direito de todos os cidadãos a obter a prestação de tutela jurisdicional seja no âmbito do Executivo, seja perante os Juizes, diz respeito à possibilidade ou não de simultâneo processamento nestas esferas.

De logo cumpre assentar a meridiana clareza do texto constitucional ao proclamar com solenidade a independência e harmonia entre os Poderes da República, bem assim a prerrogativa funcional do Judiciário para aplicar o direito em caso concreto, apreciando toda e qualquer ameaça ou lesão de direito, em caráter preponderante e definitivo, consagrando o princípio da ubiqüidade do Poder Judiciário, conforme o estilo de PONTES DE MIRANDA.

Destarte, não parece conformar-se ao direito constitucional pátrio admitir a coexistência de procedimento administrativo e processo judicial, examinando simultaneamente idênticas matérias objeto de lide entre idênticas partes.

Iniciado o processo judicial nessas características, fecham-se as portas do procedimento administrativo; iniciado o processo administrativo e instaurado o processo judicial nas mesmas características, deve ser a imediata extinção do feito administrativo.

E isso, como demonstrado, porque em face da harmonia e independência entres os Poderes e a prevalência do Judiciário sobre os demais Poderes para dirimir conflitos concretos, haveria grave ofensa à Constituição da República se admitida a possibilidade do Poder Executivo promover procedimento de características processuais idênticas a processo judicial em curso.

A recusa ao conhecimento de matérias já em processamento perante o Judiciário vem sendo motivada em uma "renúncia da instância administrativa", o que não me parece razoável. Renúncia, por ser disponibilidade de interesses, direitos ou bens, não se presume. Nem a lei poderia prever tal presunção de renúncia porque a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.080
ACÓRDÃO Nº : 303-30.704

Constituição assegura que ninguém será privado dos seus bens senão após o esgotamento do devido processo. A tese da “renúncia” tem nítida inspiração no direito administrativo francês, de origem notoriamente revolucionária, pleno de ranços contra o Judiciário.

Me parece mais consentâneo com o direito pátrio, cuja matriz constitucional de longe optou pelo modelo norte-americano e seus princípios, ser caso de impossibilidade ou proibição dirigida sistematicamente ao Executivo, no sentido de vedar-lhe o proferimento de decisões no âmbito de procedimentos administrativos, quando já provocado o Judiciário.

O obstáculo, como demonstrado acima, formaliza-se nas pétreas garantias de independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face dos demais Poderes no que tange à solução das lides.

Observo inclusive que no caso presente a impossibilidade de julgamento do mérito da questão de fundo, nesta instância, se acentua uma vez que a Recorrente, conforme seus expressos dizeres à fl. 41 “*sequer chegou a impugnar a questão de mérito*”.

Por outro lado o lançamento originário se justifica pois a mera concessão de medida liminar ou eventual depósito judicial de exigência tributária não tem o condão de suspender o prazo decadencial do qual o fisco dispõe para constituir e exigir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em face da manifesta relação de prejudicialidade existente entre as matérias debatidas perante o Judiciário e perante esta Câmara, bem assim pelas graves conseqüências decorrentes de eventual contradição entre as decisões proferidas em uma e outra instância, voto no sentido de não conhecer da matéria de mérito ventilada no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


NILTON LUZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 12466.000642/00-85
Recurso n.º: 125.080

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência de Acórdão n.º 303.30 704.

Brasília- DF 06 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24.6.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL